

Defesa à Impugnação – Edital nº 9/2026

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **RIC PAN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, CNPJ: 05.974.081/0001-44, referente ao EDITAL N.º 09/2026, que tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE OVOS DE PÁSCOA COMUNS E ESPECIAIS PARA COMEMORAÇÃO DA PÁSCOA**, a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE LINS**, vem apresentar suas contrarrazões, **requerendo o indeferimento da presente impugnação**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **RIC PAN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** protocolou impugnação ao Edital N.º 09/2026, alegando, em essência, a ausência da exigência de licença sanitária do fabricante dos ovos de Páscoa como requisito de qualificação técnico-operacional. Adicionalmente, solicitou a inclusão de cláusula editalícia para que o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar apresente laudo técnico assinado por nutricionista responsável e certificado de vigilância sanitária da empresa fabricante, bem como a suspensão da sessão pública agendada para 20/03/2026 e a consequente republicação do instrumento convocatório.

II. DA PLENA OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS E DE QUALIDADE NO EDITAL E SEUS ANEXOS

A Administração Municipal de Lins pautou a elaboração do Edital N.º 09/2026 e seus anexos – o *Termo de Referência* e o *Estudo Técnico Preliminar* – na mais rigorosa observância aos princípios da Lei nº 14.133/2021, em especial o **interesse público**, a **eficiência**, a **eficácia**, a **segurança jurídica** e a **saúde e segurança da população**. Conforme será demonstrado, as exigências já previstas são robustas e suficientes para garantir a qualidade e a segurança alimentar dos produtos e a idoneidade dos licitantes, dispensando as alterações propostas pela impugnante.

A. Da Suficiência da Qualificação Sanitária Exigida do Licitante

A impugnante argumenta sobre a ausência de exigência da licença sanitária do *fabricante*. Contudo, o edital já contempla essa preocupação, de forma eficaz e juridicamente adequada, ao exigir a qualificação do próprio licitante:

- No *Termo de Referência*, em seu Item 9 (Qualificação Técnica), é expressa a exigência:

"A licitante deverá atender todos os requisitos constantes do item III do Estudo Técnico Preliminar. **Deverá apresentar licença sanitária vigente.**"

- Esta exigência impõe ao **licitante** a demonstração de sua aptidão para atuar no ramo de produtos alimentícios, o que, por sua vez, implica que ele deve comercializar produtos que estejam em conformidade com as normas sanitárias e que, portanto, sejam provenientes de fabricantes regulares. Uma empresa licitante que detém licença sanitária vigente assume a responsabilidade pela cadeia de custódia e pela conformidade dos produtos que oferece.
- Tal medida está em plena consonância com o **Art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021**, que trata da qualificação técnico-operacional. A licença sanitária do licitante é um atestado da sua capacidade de operar em conformidade com as regras sanitárias, o que é fundamental para a aquisição de gêneros alimentícios.

B. Da Abrangente Verificação da Qualidade e Conformidade dos Produtos (Incluindo a do Fabricante)

Os instrumentos convocatórios detalham um rigoroso processo de verificação da qualidade e conformidade dos produtos, que abrange, de forma indireta, mas efetiva, a idoneidade sanitária do fabricante:

- Tanto no *Termo de Referência* (Item 5) quanto no *Estudo Técnico Preliminar* (III.1 - Requisitos da Contratação), a Administração é categórica ao estabelecer que:

"Qualidade: Todos os produtos deverão estar de acordo com as normas de saúde/sanitárias vigentes."

- Esta é uma cláusula genérica, porém de grande amplitude, que vincula a qualidade final do produto às normas sanitárias aplicáveis a toda a cadeia produtiva, desde a fabricação até a entrega.
- Além disso, o processo de avaliação de amostras é detalhado e técnico, conforme o *Termo de Referência* (Item 5) e o *Estudo Técnico Preliminar* (III.2 - Critérios para Avaliação das Amostras):

"As amostras apresentadas serão submetidas às análises e avaliação pela equipe técnica da Divisão de Alimentação Escolar do Município de acordo com os parâmetros descritos nos respectivos itens e ainda conforme o descrito abaixo:

- Análise da ROTULAGEM será avaliada: ingredientes, informação nutricional, **registro no órgão competente**, não serão aceitas as informações de data de validade, data de fabricação e lote que não se apresentarem de forma impressa e indelével conforme determina a legislação vigente.

- Análise DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA será avaliada: **ficha técnica e registro do rótulo do produto e atendimento da amostra apresentada com a documentação técnica."**
- A exigência de "registro no órgão competente" na rotulagem e da "ficha técnica e registro do rótulo do produto" na documentação técnica são provas irrefutáveis da regularidade do produto e, consequentemente, do seu fabricante perante os órgãos de fiscalização sanitária. Um produto alimentício registrado perante a autoridade sanitária já passou por um processo de controle que atesta a adequação das condições de fabricação.
- A equipe técnica da Divisão de Alimentação Escolar do Município, composta por profissionais qualificados (como nutricionistas, conforme o *Estudo Técnico Preliminar* assinado pela Nutricionista GREICI KELI DA SILVA BATISTA FRANCISCO), é a instância competente para avaliar a conformidade dessas amostras e documentações.
- O controle se estende até o transporte, exigindo veículos com carroceria fechada e "certificado de vistoria concedido pela autoridade sanitária" (*Termo de Referência, Item 5 e Estudo Técnico Preliminar, III.1*), garantindo a integridade sanitária do produto até a entrega.
- Todas essas medidas refletem a preocupação da Administração em salvaguardar o **interesse público** e a **segurança dos beneficiários**, em conformidade com o **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

C. Da Legislação Sanitária Já Preconizada no Planejamento

O *Estudo Técnico Preliminar* (Item XII – Dos Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras) demonstra a profunda atenção da Administração às normas sanitárias específicas do setor de alimentos:

- São mencionadas a **Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 723, de 1º de julho de 2022**, que dispõe sobre requisitos sanitários de produtos como chocolate, e a **RDC nº 727, de 1º de julho de 2022**, sobre rotulagem. Adicionalmente, são citadas a **Lei nº 1.283/1950** e o **Decreto Federal nº 9.013/2017**, que regulamentam produtos de origem animal (leite, componente dos ovos de Páscoa).
- A menção explícita a essas legislações corrobora que o planejamento da contratação foi embasado em um arcabouço normativo completo, o qual, por sua natureza, fiscaliza e exige a conformidade dos fabricantes.

III. DA DESNECESSIDADE E CARÁTER BUROCRÁTICO DAS EXIGÊNCIAS ADICIONAIS SUGERIDAS PELA IMPUGNANTE

A solicitação da impugnante para a inclusão de laudo técnico assinado por nutricionista responsável e certificado de vigilância sanitária da empresa fabricante é desnecessária e introduziria uma burocracia indevida ao processo

licitatório, sem agregar valor significativo às garantias de segurança e qualidade já existentes.

- A Administração já possui e utiliza sua própria **equipe técnica qualificada** (Divisão de Alimentação Escolar) para a análise das amostras e da documentação técnica, conforme o *Termo de Referência* e o *Estudo Técnico Preliminar*. A exigência de um laudo externo duplicaria um trabalho já realizado internamente com competência.
- A demanda por um certificado de vigilância sanitária *direto do fabricante* para o licitante classificado, embora possa parecer uma medida de segurança adicional, é implicitamente coberta. A licença sanitária do licitante para comercialização, o registro do produto nos órgãos competentes e a ficha técnica detalhada dos produtos já são comprovações da regularidade da cadeia de fornecimento. Exigir o certificado *direto* do fabricante ao distribuidor pode gerar entraves desnecessários, dificultando a participação de empresas idôneas que trabalham com representação de grandes marcas, podendo restringir a **competitividade** do certame, o que contraria o **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

IV. DA INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

A solicitação de suspensão da sessão pública e republicação do edital deve ser veementemente rechaçada, por ausência de fundamento legal e pelo grave prejuízo ao interesse público.

- **A. Ausência de Vício Insanável:** Conforme amplamente demonstrado, o Edital N.º 09/2026 e seus anexos não apresentam vícios insanáveis ou lacunas que comprometam a legalidade, a segurança ou a competitividade do certame. As exigências de qualificação e de qualidade dos produtos estão plenamente alinhadas com a Lei nº 14.133/2021 e a legislação sanitária aplicável.
- **B. Prejuízo ao Interesse Público e ao Cronograma:** A aquisição de ovos de Páscoa possui um caráter social e sazonal de grande relevância, como explicitado no *Estudo Técnico Preliminar* (Item I – Descrição do Problema/Necessidade):

"A continuidade de tradição de presentear com ovos de chocolate os assistidos pela Assistência Social e educandos pela Educação deste Município." "Dado o baixo poder aquisitivo de grande parte das famílias atendidas pela rede municipal e estadual de ensino, a distribuição desses ovos pelas unidades escolares, em muitos casos, será o único que a criança irá receber."

- A suspensão da sessão pública e a republicação do edital, com a reabertura de prazos, comprometeriam irremediavelmente o cronograma de entrega, que está previsto para **27 de março de 2026** (*Termo de Referência, Item 5 e Estudo Técnico Preliminar, III.1*), inviabilizando a distribuição dos ovos para a celebração da Páscoa. Tal atraso causaria

um prejuízo social inestimável aos beneficiários, indo diretamente contra o **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021** (Princípios da Eficiência e Interesse Público).

- A Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de impugnação e suspensão (Art. 55, § 1º), mas estas devem ser aplicadas em casos de vícios substanciais e comprovados, não em função de interpretações particulares que visam adicionar requisitos já contemplados ou que seriam excessivamente restritivos.

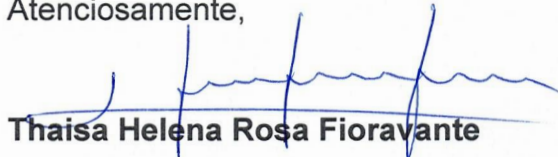
V. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo o exposto, e em face da irrefutável adequação do Edital N.º 09/2026 e seus anexos à legislação vigente, em especial à Lei nº 14.133/2021, bem como da clareza e suficiência das exigências relativas à qualificação dos licitantes e à qualidade dos produtos, a Administração Municipal de Lins requer:

1. O **INDEFERIMENTO** integral da impugnação apresentada pela empresa **RIC PAN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, por manifesta improcedência dos argumentos.
2. A **MANUTENÇÃO** do Edital N.º 09/2026 em todos os seus termos, sem quaisquer alterações, uma vez que o instrumento convocatório já dispõe de todos os requisitos necessários para uma contratação segura e eficiente.
3. O **PROSSEGUIMENTO** da sessão pública e das demais fases do processo licitatório conforme o cronograma estabelecido, a fim de garantir a tempestiva aquisição e entrega dos ovos de Páscoa aos beneficiários.

Lins, 16 de março de 2026.

Atenciosamente,



Thaisa Helena Rosa Fioravante

Secretaria de Educação

Prefeitura Municipal de Lins



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 009/2026 – AQUISIÇÃO DE OVOS DE PÁSCOA COMUNS E ESPECIAIS PARA COMEMORAÇÃO DA PÁSCOA

PROCESSO: 1499/2026

CONSIDERANDO as manifestações constantes do expediente em anexo referente a impugnação impetrada pela empresa **RIC PAN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** que julgou que o presente recurso **NÃO PROVEU** condições para reforma do edital, **RATIFICO** a decisão a fim de **INDEFERIR** a impugnação apresentada e, por conseguinte manter a data do certame sem alterações em seu edital.

Lins, 16 de março de 2026.



JOÃO LUIS LOPES PANDOLFI
Prefeito de Lins

Prefeitura Municipal de Lins

Avenida Nicolau Zarvos, 754 – Vila Clélia - CEP: 16.401-350 – Lins/SP Fone (14) 3533-4250 – Fax 3522-2764
CNPJ 44.531.788/0001-38 E-MAIL: gabpref@lins.sp.gov.br HOME PAGE: www.lins.sp.gov.br

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020) | Regulamento 9 10/2014/EC)
Hash SHA256 do original: a5b1d98e156c7d8e16a889f7b18a8c982869e0cd5c44f827764ca57b260defd
Link de validação: <https://valida.ae/014c9e215e8f9ac27789cfa19278d677c83ad1c0307acd4?sv>



Página de auditoria



Hash SHA256 do original a5bfd98e156c7d8e16a889ff7bf8a8c982869e0cd5c44f827764ca57b260defd

Link de validação: <https://valida.ae/014c9e215ea8f9ac27789cfa19278d6777c83ad1c0307acd4>

Última atualização em 16/03/2026 16:44

Assinaturas realizadas: 1/1

Assinatura Eletrônica com base na lei 14.063/2020 e Regulamento 910/2014/EC



Escaneie o QRCode ao lado ou acesse o link de validação para obter o arquivo assinado e os dados de assinatura no Autentique

Assinaturas presentes no documento

**João Luis Lopes Pandolfi**
Data 16/03/2026 16:44
#b2d15926216d11f1bb8342010a2b6020

SIGNATÁRIO

Histórico

-  16/03/2026 16:24 **Massaru Inagaki** (financeiro.massaru@edu.lins.sp.gov.br, CPF 012.904.178-57) criou este documento
-  16/03/2026 16:44 **João Luis Lopes Pandolfi** (joaopandolfi@lins.sp.gov.br, CPF 267.616.768-51) visualizou este documento pelo IP 177.154.32.222
-  16/03/2026 16:44 **João Luis Lopes Pandolfi** (joaopandolfi@lins.sp.gov.br, CPF 267.616.768-51) assinou este documento pelo IP 177.154.32.222